



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 52, DE 2010

(do Senador Renan Calheiros)

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura a estabilidade no emprego às mulheres em situação de violência doméstica, amplia a licença maternidade, aumenta o número de horas para fins de amamentação, garante períodos para acompanhamento de crianças e adolescentes com deficiência, bem como para participação em reuniões escolares dos filhos, estende ao empregado viúvo ou responsável pelos filhos o direito ao reembolso-creche e prevê dedução tributária para as despesas com o mencionado reembolso.

**Art. 2º** Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do §2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 9º .....

.....

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurando-se a estabilidade no emprego por doze meses, contados da data do retorno às atividades laborais.

**Art. 3º** Dê-se a seguinte redação aos artigos 392, 392-A e 396, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

Art. 392-A .....

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

.....

.....

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 01 (um) ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 3 (três) descansos especiais, de meia hora cada um.

**Art.4º** Aplica-se o previsto no artigo 5º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, nas hipóteses de licença maternidade referidas no artigo anterior.

**Art. 5º** Acrescentem-se o seguinte Artigo 11-A e 22-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 11-A É assegurado à mãe ou responsável, 07 (sete) dias por ano para acompanhamento de criança ou adolescente com deficiência, sem prejuízo da remuneração ou dos direitos previdenciários.

---

Art. 22-A É assegurada à mãe ou responsável, por criança ou adolescente, 01 (um) dia por mês para participar de reunião escolar, que deverá ser comprovada por documento emitido pela respectiva instituição educacional, no prazo de 5 (cinco) dias após a reunião.

**Art. 6º** Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, nos termos do regulamento, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º O reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, para crianças com idade até 06 anos e 11 meses de idade.

§2º o benefício de que trata este artigo será concedido aos empregado viúvo, responsável pela criança ou que detenha a guarda dos filhos.

**Art. 7º** Poderão ser deduzidos, para fins de tributação da renda e proventos de qualquer natureza, os valores despendidos com o Reembolso-Creche, de que trata o artigo 6º desta Lei, conforme dispuser o regulamento, a ser editado no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificativas

Este projeto de lei, por meio da alteração de legislações específicas, procura aperfeiçoar os direitos inerentes às mulheres, sobretudo no âmbito das relações familiares e profissionais.

A lei Maria da Penha já assegura a possibilidade de afastamento por até 6 meses do trabalho, de mulheres em situação de violência doméstica, sem prejuízo da remuneração. Estamos propondo, no âmbito deste projeto de lei, que, após o retorno da mulher ao seu emprego, lhe seja concedida a estabilidade pelo período de 12 meses. Com isso, pretendemos ampliar as garantias das mulheres que estão naquela situação de violência, de forma a que a estabilidade na sua relação empregatícia não seja afetada pela ausência já autorizada em lei.

Esta Casa aprovou, em 2007, a ampliação da licença maternidade para 180 dias, no âmbito do Programa Empresa-Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008. Nos moldes desta lei, tem-se uma prorrogação facultativa de 60 dias para a licença maternidade, estimulada por benefício de natureza tributária. Face ao exposto, este projeto de lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá definitividade à ampliação dos 60 dias, sem perder de vista as isenções fiscais já autorizadas na legislação. Em consequência, a empregada gestante passa a ter direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, o que se estende ao caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade. Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. Já no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias. Ainda nas modificações propostas para a CLT, o projeto de lei amplia de dois para 3 (três) os descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que este complete 01 (um) ano de idade. Acreditamos que essa medida é fundamental no caminho de aperfeiçoamento das regras de proteção à maternidade.

Um dos principais problemas atuais vivenciados pelas mulheres no mercado de trabalho é conciliar a rotina atribulada do emprego com as suas tarefas de mãe. Por isso mesmo, estamos propondo em nível do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de 07 dias por ano, para que crianças e adolescentes com deficiência possam ser acompanhados pela mãe ou responsável, sem prejuízo da remuneração destes. Além disso, pretendemos assegurar à mãe ou responsável por criança ou adolescente 01 (um) dia por mês para participar de reunião escolar, que deverá ser comprovada por documento emitido pela respectiva instituição educacional, no prazo de 5 (cinco) dias após a reunião. A garantia desses direitos de acompanhamento dos filhos contribui para a

estabilização das relações familiares, com efeitos positivos no próprio desempenho das mulheres nas suas mais diversas atividades.

A CLT prevê que os estabelecimentos, em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Em função do poder de legislar das convenções coletivas das diferentes categorias profissionais, poder este autorizado pelo art. 444 da CLT e enaltecido pelo art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988, substituiu-se aquela exigência da CLT pela adoção do chamado Reembolso-Creche. Tal sistema baseia-se no pagamento direto à empregada mãe, da importância por ela despendida em creche de sua livre escolha, nos termos da Portaria nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986. O reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, para crianças com idade até 06 anos e 11 meses de idade.

Com o projeto de lei que ora se justifica, o reembolso-creche passa a ter previsão em lei, fortalecendo-o como instituto jurídico. Adicionalmente, estamos estendendo o benefício ao empregado viúvo, responsável pela criança ou que detenha a guarda dos filhos, reivindicação de entidades que representam as mulheres trabalhadoras do Brasil. Como forma de estimular o pagamento do reembolso-creche e desonrar as empresas, a proposição estabelece também a possibilidade de dedução do imposto de renda relativas a essas despesas, que se dará na forma do regulamento, a ser editado no prazo de até 90 dias, contados da data de publicação desta lei.

Por fim, tendo em vista as renúncias fiscais previstas neste projeto, cuida-se para que sejam rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando, portanto, o alcance social amplo deste projeto de lei, em benefício das mulheres brasileiras e da família como um todo, pede-se a sua rápida tramitação nas Casas do Congresso Nacional, com o apoio de todas as lideranças partidárias.

Senador **RENAN CALHEIROS**

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 04/03/2010.